



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00
Recurso nº : 134.845
Matéria : IRPF – Exs.: 1998 e 1999
Recorrente : IVANOR JOSÉ LIMA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 25 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : 102-46.662

NULIDADE - INOCORRÊNCIA – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF constitui elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal relativa ao MPF não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, que é regido pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimento bruto sujeito ao IRPF todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º). A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVANOR JOSÉ LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência a título de acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de janeiro,

ecmh



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

fevereiro, maio, junho e julho de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanham o Relator pelas conclusões os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ezio Giobatta Bernardinis, Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, Maria Goretti Bulhões Carvalho e Leila Maria Scherrer Leitão.

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**

**JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

Recurso nº : 134.845

Recorrente : IVANOR JOSÉ LIMA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 03/09/2002, auto de infração (Vol. 10 – fl. 2231) para exigir o crédito tributário abaixo discriminado, por omissão de rendimentos da atividade rural (Exercícios de 1998 e 1999, anos-base de 1997 e 1998), apurada com base nos dados constantes do Relatório da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, conforme demonstrativos das receitas (Vol. 10 - fls. 2234/2239), das despesas (Vol. 10 - fls. 2240/2263) e do resultado da atividade rural (Vol. 10 - fl. 2264), bem assim acréscimo patrimonial a descoberto (meses de 01, 02, 05, 06 e 07 de 1998), conforme demonstrativos que se seguem (fls. 2271/2273).

Auto de Infração - Crédito Tributário em R\$	
Imposto de renda pessoa física – IRPF	617.716,83
Juros de mora calculados até 30/08/2002	411.852,60
Multa proporcional passível de redução	463.287,62
Total do crédito tributário	1.492.857,05

Omissão de rendimentos – Atividade rural – R\$		
Fato gerador	Proc.-fls.	Valor tributável
31/12/1997	2.264	951.458,09
30/12/1998	2.264	558.086,31
Total		1.509.544,40

Acréscimo Patrimonial a Descoberto		
Fato gerador	Proc. Fls.	Valor tributável
31/01/1998	2271	134.875,19
28/02/1998	2271	57.489,01
31/05/1998	2272	159.821,78
30/06/1998	2272	305.925,49
31/07/1998	2272	194.537,90
Total		852.649,37



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

Conforme Termo de Verificação Fiscal (Vol. 10 - fl. 2229), o lançamento foi efetuado após a adoção das providências relatadas nos termos que se seguem:

"A presente ação fiscal teve início com o Mandato de Procedimento Fiscal nº 0120100-2002-00094-9, e Intimação nº 176/2002, cuja ciência ocorreu em 12/03/2002, donde se solicita do contribuinte que apresente as declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, relativas aos exercícios de 1998 e 1999, que justifique o não oferecimento à tributação do valor relativo ao resultado da atividade rural apurado com base nos relatórios da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (R\$ 694.439,21 para o exercício de 1998 e R\$ 548.232,12 para o exercício de 1999), bem como que justifique a origem dos sinais exteriores de riqueza apurados nos meses de JANEIRO/98 (R\$ 119.261,00), FEVEREIRO/98 (R\$ 48.664,00), MAIO/98 (R\$ 105.597,00), JUNHO/98 (R\$ 267.361,66) e JULHO/98 (R\$ 119.351,80), conforme demonstrativos anexados à aludida intimação.

Aos 27/03/2002, apresenta o contribuinte pedido de prorrogação de prazo para atendimento à Intimação nº 176/2002, e, não apresentando qualquer resposta no prazo estabelecido, em 06/05/2002 foi emitida a Intimação nº 569/2002, com prazo dilatado até o dia 28/05/2002. Aos 27/05/2002, comparece o contribuinte a esta Seção de Fiscalização apresentando os documentos cujas cópias se encontram anexas às fls. 321 a 2.160 do presente processo.

Analísada a documentação juntada, foram refeitos os demonstrativos integrantes da Intimação nº 176/2002, e emitida a Intimação nº 716 de 08/07/2002, recebida pelo contribuinte em 09/07/2002, donde novamente é solicitada do contribuinte a apresentação das declarações do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios fiscalizados, e alterados os valores das omissões de rendimentos da atividade rural para R\$ 951.458,09 no exercício de 1998, e R\$ 558.086,31, no exercício de 1999, bem como dos sinais exteriores de riqueza para R\$ 134.875,19 (JANEIRO/98), R\$ 57.489,01 (FEVEREIRO/98), R\$ 159.821,78 (MAIO/98), R\$ 305.925,49 (JUNHO/98) e R\$ 194.537,90 (JULHO/98).

Aos 24/07/2002, solicitou o contribuinte prorrogação de prazo para atendimento à Intimação nº 716/2002, que encerrou em 13/08/2002. Na mesma data, solicitou o contribuinte outra prorrogação encerrada em 02/08/2002 (sic), conforme Intimação nº 1001 de 15/08/2002. Não havendo o contribuinte até a presente data apresentado justificativas às solicitações constantes das Intimações acima aludidas, é de se concluir pela constatação da infração consistente na omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, conforme demonstrativos em anexo e sinais exteriores de riqueza."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

O contribuinte impugnou a exigência (Vol. 10 - fls. 2284/2308), arguindo preliminar de nulidade porque a autoridade lançadora não teria fornecido o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao contribuinte após a prorrogação do referido MPF-F, e, no mérito, que as aplicações (aquisições de gado) apuradas pelo Fisco foram efetuadas com recursos dos parceiros proprietários, conforme contratos de parceira agropecuária que juntou aos autos, requerendo diligência para comprovar essa alegação.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília mediante o Acórdão DRJ/BSA nº 4.103, de 19/12/2002 (Vol. 10 - fls. 2335/2348), rejeitou a preliminar de nulidade, indeferiu o pedido de diligência e julgou procedente, em parte, a impugnação, para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto do mês de julho de 1998 de R\$ 194.537,90 para R\$ 28.486,30, em face dos recursos obtidos com a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária emitida pelo Bradesco no valor de R\$ 166.051,60 (Vol. 10 - fl. 2347/2348).

Inconformado, o contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (Vol. 10 - fls. 2353/2387), registrando liminarmente que repete os argumentos proferidos na impugnação, que não teriam sido levados em consideração no julgamento de primeira instância (Vol. 10 - fl. 2355).

Como preliminar argüi a nulidade do lançamento (Vol. 10 - fls. 2372/2373) porque a Intimação nº 716/2002, datada de 08/07/2002 (Vol. 09 - fl. 2161), foi expedida antes da apresentação ao contribuinte do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação (Vol. 09 - fl. 2220) do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F) (Vol. 01 - fl. 01), conforme determinaria a Portaria SRF nº 3.007/2001, art. 13, § 2º. Registra que recebeu o referido demonstrativo de prorrogação somente em 16/08/2002, conforme recibo no Aviso de Recebimento (AR) dos Correios (Vol. 09 - fl. 2221).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

Em decorrência dessa alegação o recorrente entende que o MPF não foi regularmente prorrogado e que, por isso, teria sido extinto pelo decurso do prazo e, por decorrência, o lançamento seria nulo. Afirma ainda que se fosse emitido novo MPF-F, os trabalhos não poderiam ser executados pelos mesmos AFRF responsáveis pelo MPF-F extinto. Como os trabalhos fiscais foram executados pelo mesmo AFRF, conclui que foram executados por autoridade incompetente, que também implicaria em nulidade do lançamento por força do parágrafo único do art. 16 da Portaria SRF nº 3007/2001 e arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 (Vol. 10 - fl. 2359).

No mérito registra que o Fisco chegou ao resultado da atividade rural relacionando as receitas oriundas da venda de gado, partindo de uma listagem conseguida junto à Receita Estadual da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, onde consta a movimentação realizada pelo contribuinte nos anos de 1997 e 1998 (Vol. 10 - fls. 2360/2361).

Diz ainda que o mesmo ocorre para apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, onde se somaram as entradas e saídas, aí incluídos os valores das listagens fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (Vol. 10 - fl. 2361).

Informa que nos anos fiscalizados teve uma grande movimentação de gado em decorrência dos contratos de parceira firmado com diversas pessoas onde, o detentor do capital adquiria o gado para que o contribuinte tratasse por um determinado tempo, dividindo os lucros ao final do processo, por ocasião da venda dos animais (Vol. 10 - fl. 2362).

Registra que durante a ação fiscal juntou ao processo 28 (vinte e oito) contratos de parceira firmados aos longos dos anos de 1997 e 1998 (Vols. 08 e 09 - fls. 1976/2088), que a fiscalização em momento algum analisou. Os referidos contratos são os abaixo discriminados (Vol. 10 - fl. 2311):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

Nº de ordem	Data do Contrato	Parceiro Proprietário	Representado no contrato por:	Nº de bois	Processo fls.
01	15/12/97	GR Pecuária Ltda	Gustavo Wagner Ribeiro	300	1965/1967
		Total ano de 1997		300	
02	24/05/97	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	160	2028/2033
03	28/08/97	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	300	2042/2044
04	01/09/97	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	700	2038/2040
05	28/10/97	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	300	2046/2048
06	15/12/97	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	300	2034/2036
		Total ano de 1997		1760	
07	07/01/98	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	600	2050/2052
08	04/04/98	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	200	2020/2022
09	27/08/98	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	200	2016/2018
10	26/10/98	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	1.700	2012/2014
		Total ano de 1998		2700	
11	24/05/97	Ângelo Arpini Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	420	2002/2007
		Total ano de 1997		420	
12	07/01/98	Ângelo Arpini Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	1.200	1980/1982
13	20/01/98	Ângelo Arpini Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	800	1976/1978
14	04/04/98	Ângelo Arpini Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	400	1988/1990
15	15/05/98	Ângelo Arpini Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	600	1992/1994
16	25/06/98	Ângelo Arpini Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	750	1972/1974
17	27/08/98	Ângelo Arpini Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	600	1996/1998
18	28/10/98	Ângelo Arpini Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	1.700	1984/1986
		Total ano de 1998		6050	
19	02/05/97	Luiz C. Matiani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	500	2070/2075
20	24/05/97	Luiz C. Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	420	2076/2081



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

21	28/08/97	Luiz C.Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	700	2086/2088
22	01/09/97	Luiz C.Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	1.300	2082/2084
23	28/10/97	Luiz C.Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	700	2008/2010
		Total ano de 1997		3620	
24	04/04/98	Luiz C.Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	400	2054/2056
25	25/06/98	Luiz C.Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	750	2062/2064
26	27/08/98	Luiz C.Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	600	2058/2060
27	26/10/98	Luiz C.Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	1.700	2066/2068
		Total ano de 1998		3450	
28	27/08/98	Marcus Barbieri Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	200	1968/1970
		Total ano de 1998		200	
		Total geral ano de 1997		6100	
		Total geral ano de 1998		12400	
		Total anos de 97 e 98		18500	

Com base nos contratos acima relacionados, têm-se os seguintes dados:

a) **total de animais adquiridos em parceria nos anos de 1997 e 1998:**

- Em 1997: 6.100
- Em 1998: 12.400 **18.500**

b) **total de animais adquiridos pelos parceiros proprietários nos anos de 1997 e 1998:**

- GR Pecuária Ltda
 - em 1997: 300 300
- Gustavo Wagner Ribeiro
 - em 1997: 1.760
 - em 1998: 2.700 4.460
- Ângelo Arpini Coutinho
 - em 1997: 420
 - em 1998: 6.050 6.470
- Luiz Clemente Matiani Bittencourt



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

- em 1997:	3.620		
- em 1998:	<u>3.450</u>	7.070	
- Marcus Barbieri Coutinho			
- em 1998:	<u>200</u>	<u>200</u>	18.500

Esclarece o recorrente que nos contratos acima relacionados aparece a figura dos contratantes, donos do capital, denominados de parceiros proprietários, que, como dito anteriormente, disponibilizariam certa importância em dinheiro ou em animais para que o parceiro tratador, no caso o recorrente, os adquirisse e cuidasse dos mesmos, elevando seu peso e valor para ao final do período combinado fossem vendidos e o lucro repartido (Vol. 10 - fls. 2362/2363).

Segundo o recorrente, na maioria das vezes os contratantes são residentes em outras localidades, inclusive em outros estados, que, não tendo tempo de disponibilizar o produto (animais) em espécie, transferem a obrigação de comprar os bois ao parceiro tratador, que, por ser uma pessoa de profundo conhecimento do ramo, tem facilidade em lidar com o problema (Vol. 10 - fls. 2363 e 2385).

Os parceiros proprietários, segundo consta dos contratos, residiriam nos endereços abaixo (Vol. 09 - fl. 2024 e Vol 10 - 2384):

a) Gustavo Wagner Ribeiro; engenheiro agrônomo, residente e domiciliado à Rua Antônio de Albuquerque, nº 1032, apto. nº 51, Belo Horizonte/MG;

b) Ângelo Arpini Coutinho: pecuarista, residente e domiciliado à Av. Ângelo Giuberti, nº 385, Colatina/ES;

c) Luiz Clemente Matiani Bittencourt: médico, residente e domiciliado à Rua Sarah Vilela, nº 423, Rio de Janeiro/RJ;

d) Marcus Barbieri Coutinho: economista, residente e domiciliado à Rua Fala Amendoeira, nº 901, Rio de Janeiro/RJ.

Registra ainda que pelo fato de a legislação estadual exigir toda uma formalidade quanto à propriedade rural e inscrição para movimentação bovina



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

no território goiano, é mais simples e correto que a compra seja feita em nome do parceiro tratador, ficando o parceiro proprietário na obrigação de suprir financeiramente para pagamento das compras realizadas (Vol. 10 - fl. 2363), anotando, às fls. 2376 que:

“Todos os parceiros proprietários são residentes em outros estados da federação, não possuindo terras nem inscrições em todas as localidades onde o parceiro tratador possui estabelecimento rural, portanto, não sendo possível a aquisição dos animais em nome dos parceiros proprietários, razão pela qual, na maioria das vezes, as compras foram feitas diretamente em seu nome.

Para confirmar tal procedimento, basta verificar junto às notas fiscais de aquisição de gado (listagem fornecida pela secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, na qual se baseou para levantar a movimentação do gado, tanto na compra como na venda anexa aos autos) que a transferência de gado dos proprietários para o parceiro tratador é inferior ao volume de gado existente nos contratos.

Isto vem reforçar a verdade de que a maioria do gado em parceria advém da transferência financeira via banco pelos parceiros proprietários para a conta do parceiro tratador, no caso o contribuinte.”

No ano-base de 1997, o autuante encontrou como receita da atividade rural não declarada a importância de R\$ 4.757.290,45, sobre esse valor aplicou-se 20% encontrando uma base de cálculo no valor de R\$ 951.458,09.

Justamente nesse ano base o parceiro tratador devolveu aos parceiros proprietários (Luiz Clemente, Gustavo Wagner), via nota fiscal, fls. 2163/2164 a quantia de R\$ 2.338.186,80, que deverá ser excluída do montante da receita atribuída ao parceiro tratador, que não se trata de venda e sim devolução do capital empregado, tal procedimento vai ao encontro do voto do julgador de primeira instância.

Consigna também que nas fls. 1/40 anexas ao auto de infração, o autuante relacionou por ordem cronológica todas as aquisições e vendas realizadas nos períodos fiscalizados, anotando que alguns casos os animais foram transferidos diretamente dos parceiros proprietários para o parceiro tratador, mas na maioria foram adquiridos diretamente pelo parceiro tratador com recursos financeiros disponibilizados e depositados pelo parceiro proprietário (Vol. 10 - fl. 2363).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

Ao discorrer sobre os contratos de parceria, citando um firmado com Luiz Clemente Mariano Bittencourt (Vol. 09 - fls. 2070/2075), o recorrente esclarece que cada animal adquirido deveria ser abatido em média com o peso de 225 Kg, cabendo ao parceiro proprietário os 200 Kg iniciais e ao parceiro tratador a quantidade de quilos que exceder a 200 Kg. O ganho do parceiro tratador é o decorrente do peso que o animal incorporar durante o período de engorda, pois entra em média com 200 Kg e abate-se com 225 Kg, gerando em torno de 25 Kg de ganho que representa 12,50% sobre o total da venda (fl. 2364).

Assim, de acordo com o exposto, do total da receita que a fiscalização apurou nos anos de 1997 e 1998, como sendo do parceiro tratador, teria que se excluir a parte do parceiro proprietário, sendo a parte líquida de responsabilidade do autuado (Vol. 10 - fl. 2365). Logo, do montante das receitas dos anos de 1997 e 1998, nos valores de R\$ 4.757.290,45 e R\$ 2.790.431,57 (vol. 10 - fls. 2264), respectivamente, somente 12,50% representaria a participação do parceiro tratador, ou seja, R\$ 594.661,31 e R\$ 348.803,95, respectivamente (Vol. 10 - fl. 2365).

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto diz que somente ocorreu porque o autuante lançou as compras de gado como sendo gasto do parceiro tratador, não tendo sido considerados os recursos financeiros aportados e depositados pelos parceiros proprietários (Vol. 10 - fl. 2368).

O recorrente refaz a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho e julho de 1998, com base nas alegadas remessas de recursos dos parceiros proprietários (Vol. 10 - fls. 2368/2371), concluindo que, se considerados esses recursos e o saldo em 31/12/1997 de R\$ 11.512,96 na conta nº 6919-1 no Bradesco, inexistiriam (Vol. 10 - fl. 2371) os referidos acréscimos patrimoniais a descoberto. Para tanto, o recorrente considerou:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

a) **no mês de janeiro de 1998**: que todas as aquisições de gado relacionadas pelo Fisco, no valor de R\$ 126.333,00 (Vol. 02 - fl. 308) foram efetuadas com recursos dos parceiros proprietários, que teriam sido enviados para a conta do Bradesco de nº 6919-1, citando as transferências de R\$ 43.950,00 e R\$ 115.500,00, em 05 e 08/01/1998, respectivamente, entre outras remessas, que superariam o valor das referidas aquisições (Vol. 10 - fl. 2368). Reclama ainda (Vol. 10 - fl. 2369) que a fiscalização não considerou o saldo dessa conta em 31/12/1997 que era de R\$ de 11.512,96 (Vol. 10 - fl. 2312), porque não seria o fato de o contribuinte ter deixado de apresentar declaração de rendimentos que impediria de considerar esse saldo (Vol. 10 - fl. 2380);

b) **no mês de fevereiro de 1998**: afirma que todas as compras de gado, no montante de R\$ 48.664,00 (Vol. 02 - fl. 308) foram efetuadas com recursos dos parceiros proprietários enviados para a referida conta bancária (Vol. 10 - fl. 2369);

c) **no mês de maio de 1998**: idem, relativamente às compras de gado no valor de R\$ 190.686,00 (Vol. 02 - fl. 309 e Vol. 10 - fl. 2370);

d) **no mês de junho de 1998**: diz que o total das aquisições de gado de R\$ 562.701,66 (Vol. 02 - fl. 310) foram realizadas com recursos fornecidos pelos parceiros proprietários, conforme se pode verificar da movimentação da referida conta bancária no período. Além disso, diz que a fiscalização computou o valor de R\$ 93.399,80 referente à transferência de animais do parceiro proprietário Luiz Clemente Mariani Bittencourt (Vol. 02 - fl. 309). A propósito dessa alegação, verifica-se que consta dos registros da Fazenda Estadual que a operação foi de venda com isenção (Vol. 01 - fl. 79). Segundo o recorrente quando se tratava de transferência, estas, em virtude da legislação estadual, eram efetuadas em nome do parceiro tratador, conforme se pode verificar, entre outras, das operações registradas às fls. 74 e 75.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

e) **no mês de julho de 1998**: o recorrente informa que além da compra de bovinos no valor de R\$ 78.876,64, comprou também R\$ 40.475,16 de milho e sorgo, totalizando o montante de R\$ 119.351,80 (Vol. 02 - fl. 311) apurado pela fiscalização. Diz que esse valor deve ser excluído do acréscimo patrimonial a descoberto com base no saldo positivo dos meses anteriores, bem assim porque no dia 16/07/98 foi creditado na referida conta bancária a importância de R\$ 166.094,50 (Vol. 10 - fl. 2319), relativo à Cédula Rural Hipotecária firmada com o Bradesco (Vol. 10 - fls. 2326/2332). Anota-se que o valor da Cédula Rural Hipotecária foi considerado na decisão de primeira instância para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto desse período (Vol. 10 - fls. 2336 e 2347/2348).

Para justificar o pedido de diligência, indeferido pela primeira instância, com vistas a confirmar junto aos parceiros proprietários o teor e efetividade dos contratos de parceria, inclusive a remessa de recursos para a sua conta corrente bancária para aquisição de gado, o recorrente argui que (Vol. 10 - fls. 2374/2375 e 2387):

“Em todas as prorrogações solicitadas, o recorrente procurou todos os parceiros tratadores (sic) constantes do contrato, que não são muitos, em torno de cinco pessoas, em nenhum deles encontrou disposição de colaborar, “lavando as mãos”, insinuando que o problema não era com eles recusando terminantemente a cooperar.

Como o contribuinte não tem poder de polícia para exigir que os elementos fossem fornecidos, não logrou êxito pedido feito, portanto, daí a necessidade da diligência solicitada.”

“Se a diligência fosse deferida, como solicitada, verificaria que os parceiros tratadores (sic) reconheceriam sua parte na parceria, retirando os valores declarados por eles, restando ao recorrente suportar tão somente o que lhe é de obrigação reconhecer, tributar e recolher o imposto decorrente de tal operação. O que é justo.

Como ficou demonstrado, o pedido de diligência formulado encontra guarida no item IV do Artigo 16 do Decreto 70.2235/72, cujos fatos embasam os requisitos necessários para o entendimento da autoridade julgadora prevista no artigo 18 do referido decreto.”

“Portanto, a diligência é importante, pois esclarecerá qualquer dúvida, que quanto a parceira e sua apropriação de receitas, que pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

transferência de numerários que também elidirá a autuação por apresentar sinais exteriores de riqueza.”

Ao final, reitera o pedido de nulidade pelas razões que expôs a respeito do Mandado de Procedimento Fiscal, e, caso não acatado esse pleito, requer que seja deferido o pedido de diligência para confirmar e comprovar os valores que couberam aos parceiros proprietários e que devem ser excluídos da apuração realizada pelo Fisco e assim ficar demonstrada a inexistência de omissão de rendimentos da atividade rural e de acréscimo patrimonial a descoberto.

Examinado e relatado o processo, deliberou a 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Relator, converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 102-2.179, de 12/05/2004 (Vol. 10 – fls. 2394/2426), para as providências elencadas às fls. 2423/2426.

Cumprida a Resolução (Vols. 11 e 12), conforme Termo de Diligência (Vol. 12 – fls. 2827/2833), foi aberto prazo para manifestação do recorrente (Vol. 12 - fl. 2838), que as apresentou às fls. 2839/2858 (Vol. 12).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

V O T O

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A preliminar de nulidade do lançamento porque a Intimação nº 716/2002 (Vol. 09 - fl. 2161) foi recebida em 09/07/2002 (Vol. 09 - fl. 2214), antes do recebimento, em 16/08/2002 (Vol. 09 - fl. 2221), do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF (Vol. 09 - fl. 2220), conforme estabelece a Portaria SRF nº 3.007/2001, art. 13, § 2º, por entender o recorrente que, por esse fato, o MPF não teria sido regularmente prorrogado e estaria extinto pelo decurso do prazo e o auto de infração seria nulo, porque lavrado por autoridade incompetente, não procede e deve ser rejeitada, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

Preliminarmente se consigna que o MPF foi prorrogado regularmente, conforme se constata do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação (Vol. 09 – fl. 2220). O MPF original vencia em 02/07/2002, foi prorrogado tempestivamente até 01/08/2002 e depois até 31/08/2002. Logo não há que se alegar inexistência de prorrogação ou prorrogação irregular. A alegação do recorrente prende-se somente ao fato de ter recebido o demonstrativo da prorrogação após a referida notificação.

A Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001, nos arts. 13, 15 e 16, estabelece, *in verbis*:

“Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

§ 2º Após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI.

“Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13.

“Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto.”

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF é um instrumento que tem como objetivo apenas dar conhecimento ao contribuinte da realização do procedimento fiscal e permitir o gerenciamento da ação fiscal pela Administração Fazendária, não se sobrepondo as disposições do Decreto nº 70.235/72, que regem a matéria, em especial as do inciso I e parágrafos 1º e 2º, do art. 7º, abaixo transcritos, que estabelecem que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado ao sujeito passivo, cujo prazo inicial é de 60 dias, prorrogável sucessivamente por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

III – o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, *prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.* (g.n.)

De acordo com o Decreto nº 70.235/72, mesmo a solução de continuidade do prazo dos trabalhos fiscais não implica em nulidade do processo, tendo como consequência apenas a reaquisição da espontaneidade pelo contribuinte e, se for o caso, a possibilidade de ocorrer a decadência. Eventual descumprimento das disposições da Portaria SRF nº 3.007/2001, que versa sobre o MPF, ato administrativo infra-legal de controle das ações fiscais, não implica em nulidade do processo fiscal, por constituir tão-somente em fato funcional e não fiscal, que deve ser apreciado pela autoridade administrativa apenas sob esse aspecto.

As nulidades do processo administrativo fiscal são apenas as relacionadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

“Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem a mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

Em face do exposto e tendo em vista que o MPF foi prorrogado regularmente, bem assim que todos os atos e termos foram lavrados por autoridade competente, rejeito a arguição de nulidade sob esse aspecto.

A arguição de nulidade do processo na hipótese de emissão de novo MPF-F, circunstância em que os trabalhos fiscais não poderiam ser executados pelos mesmos AFRF responsáveis pelo MPF-F original, por força do parágrafo único do art. 16 da Portaria SRF nº 3007/2001 e arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, deve também ser rejeitada pelos motivos exposto anteriormente.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, evidenciadas nas cópias das ementas dos acórdãos a seguir transcritas, corrobora o exposto:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. A Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF mero instrumento de controle.” (Ac 203-08483).

“MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto, sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária, conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também, de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais.” (Ac 101-94368).

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADES - Não é nulo o auto de Infração que, embora lavrado após decorridos 60 dias do último documento que indicava reinício da ação fiscal, capitula infrações não excluídas pela espontaneidade readquirida - Decreto nº 70.235/72, art. 7º. O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo.” (Ac 107-06276).

“PRELIMINAR - NULIDADE DO LANÇAMENTO - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influyendo na legitimidade do lançamento tributário. E, por estar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

comprovado que o procedimento fiscal foi efetuado de forma regular.” (Ac 106-13188).

“NORMAS PROCESSUAIS - MPF-MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - RECURSO EX OFFICIO. O pleno exercício da atividade fiscal não pode ser obstruído por força de um ato administrativo que deve ser entendido como sendo de caráter meramente gerencial. Tal instituto, por ser medida disciplinadora, visando a administração dos trabalhos de fiscalização, não pode se sobrepor ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, e aos dispositivos do Decreto-lei nº 2.354/54, que trata da competência funcional para a lavratura do auto de infração. Recurso de ofício a que se dá provimento.” (Ac 107-06952).

“PAF. MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) advém de norma administrativa que tem por objetivo o gerenciamento da ação fiscal. Por tal, eventuais vícios em relação ao mesmo, desde que evidenciado que não houve qualquer afronta aos direitos do administrado, não ensejam a nulidade do lançamento.” (Ac 201-77049 e Ac 201-76997).

“NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - CAPACIDADE DO AGENTE FISCAL – Não inquina de nulidade o lançamento, por eventuais incorreções apuradas no Mandado de Procedimento Fiscal, porquanto, o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.” (Ac 101-94360).

“PAF - NULIDADES – Não provada violação das regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.” (Ac 108-07521).

“NULIDADE - INOCORRÊNCIA – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.” (Ac 108-07079).

“NORMAS PROCESSUAIS - VÍCIO A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - O vencimento do prazo do mandado de procedimento fiscal (MPF) não se constitui hipótese legal de nulidade do lançamento. Recurso de ofício provido.” (Ac 201-76170).

“MPF - O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.” (Ac 105-14070).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

"PRELIMINAR - NULIDADE - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário." (Ac 106-12941).

Em face do exposto, rejeito essa preliminar de nulidade do lançamento.

No mérito, relativamente à omissão de rendimentos da atividade, o recorrente alega que na maioria das vezes os contratantes são residentes em outras localidades, inclusive em outros estados, e que, não tendo tempo de disponibilizar o produto (animais) em espécie, transferem a obrigação de comprar os bois ao parceiro tratador, que, por ser uma pessoa de profundo conhecimento do ramo, tem facilidade em lidar com o problema (Vol. 10 - fls. 2363 e 2385).

Registra ainda que pelo fato de a legislação estadual exigir toda uma formalidade quanto à propriedade rural e inscrição para movimentação bovina no território goiano, é mais simples e correto que a compra seja feita em nome do parceiro tratador, ficando o parceiro proprietário na obrigação de suprir financeiramente para pagamento das compras realizadas (Vol. 10 - fl. 2363).

No tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto diz que somente ocorreu porque o autuante lançou as compras de gado como sendo gasto do parceiro tratador, não tendo sido considerados os recursos financeiros aportados e depositados pelos parceiros proprietários para as referidas aquisições (Vol. 10 - fl. 2368).

Determinada a realização de diligência para esclarecer a operacionalização dos contratos, foram intimados a GR Pecuária Ltda (Vol. 11 – fls. 2554/2555), Gustavo Wagner Ribeiro (Vol. 11 – fls. 2587/2589), Ângelo Arpini Coutinho (Vol. 12 – fls. 2684/2686), Luiz Clemente Mariani Bittencourt (Vol. 12 – fls. 2768/2769) e Marcos Barbieri Coutinho (Vol. 12 – fls. 2812/2814).

A GR Pecuária Ltda informou que apesar de o contrato estar em seu nome, o mesmo não se efetivou, tendo a compra dos 300 bois sido efetuada por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

Gustavo Wagner Ribeiro, tendo em vista, inclusive, que a referida empresa não possuía inscrição de produtor rural no Estado do Goiás, que impedia a movimentação dos animais em seu nome (Vol. 11 – fls. 2565/2567). Informa, ainda, que o fornecedor dos bois foi o recorrente, a quem foi efetuado por Gustavo Wagner Ribeiro o respectivo pagamento de R\$ 70.500,00, conforme Nota Fiscal nº 070438144404, anexada aos autos (Vol. 12 – fl. 2666) e anotada nos controle da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás (Vol. 01 – fl. 184).

O contribuinte Marcos Barbieri Coutinho, informou que o contrato para aquisição de 200 bois não se efetivou, em função de não ter conseguido sua inscrição de produtor rural no Estado de Goiás.

Assim, as operações com gado a que se refere o lançamento ficaram restritas aos contribuintes Gustavo Wagner Ribeiro, Ângelo Arpini Coutinho e Luiz Clemente Mariani Bittencourt.

As informações supra já apontam, entretanto, para o fato de que o gado era adquirido pelos “parceiros proprietários”, dos quais era exigida a inscrição de produtor rural, de modo que os animais pudessem ser comprados e movimentados em nome de seus reais adquirentes, contrariando as alegações do recorrente de que a aquisição era feita em seu nome.

O contribuinte Gustavo Wagner Ribeiro confirmou a autenticidade dos contratos, registrando que através da análise dos instrumentos contratuais com as devidas notas fiscais emitidas negociou efetivamente 4.760 cabeças de gado.

No tocante ao contrato datado de 20/12/1998, que versa sobre a entrega ao “parceiro tratador” de 7.360 bois, com o valor atribuído de R\$ 3.477.546,00, apresenta os seguintes esclarecimentos (Vol. 11 - fl. 2608):

“Afirmativo. Confirmo a autenticidade do dito contrato assinado em 20 de dezembro de 1.998 com o parceiro tratador, Ivanor José de Lima, juntamente com os parceiros proprietários: Luiz Clemente Mariani Bittencourt e Ângelo Arpini Coutinho. No entanto informo que o referido instrumento, bem como a quantidade objeto de 7.360 cabeças



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

representou naquele momento uma estimativa aferida por aproximação relativa à quantidade de bois que deveria estar em poder do parceiro tratador, Ivanor José Lima, entregues por nós parceiros proprietários em conjunto.

Ocorre que, no curso da parceria rural, houve indício de que uma quantidade significativa de bois estava desaparecendo, impusemos medidas de urgência para nos resguardar de possíveis desfalques no patrimônio, o que culminou no referido contrato datado de 20 de dezembro de 1998.

*Assim, numa tentativa de assegurar nosso patrimônio pecuário para que fosse administrado em conjunto, fixamos a Parceria Pecuária a maior de modo **a dissuadir este de agir (ou continuar agindo) em detrimento do contratado**, pois, soube-se que o parceiro tratador encontrava-se em condição financeira extremamente complicada.*

Não seria demais frisar que o contrato datado de 20 de dezembro de 1998 foi formalizado antes de qualquer verificação física.

Diante da situação encontrada, nós parceiros proprietários, partimos então, para uma contagem física e remarcação a fogo de todo o rebanho encontrado nas propriedades do parceiro tratador.

Após levantamento "in locu", do quantitativo real, e marcação a fogo de todo o rebanho, ficou constatado, ao final, que existiam 6.500 cabeças de gado de todos os parceiros em conjunto e deste total, como minha parte remaquei 2.519 cabeças, o que culminou com o "distrato", em 1º de fevereiro de 1999.

Pelo histórico de desavenças entre os proprietários do gado e o parceiro tratador Ivanor, não houve mais condição de persistir com a parceira, culminando com o DISTRATO mencionado (01/02/1999), portanto não havendo pagamento de parceria pelo motivo das faltas encontradas.

Essas informações foram repetidas pelos parceiros proprietários Angelo Arpini Coutinho (Vol. 12 – fls.2692/2693) e Luiz Clemente Mariani Bittencourt (Vol. 12 – fls. 2774/2775).

Na cláusula oitava do referido contrato de 20/12/1998 consta que o "parceiro tratador" declara a existência física do rebanho objeto do depósito e que se constitui em fiel depositário, indicando se tratar de animais que já se encontravam nas fazendas do recorrente, listadas no parágrafo segundo da cláusula terceira do contrato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

A informação sobre o total de 4.760 animais adquiridos nos anos de 1997 e 1998 confere com o estipulado nos contratos, conforme se constata do demonstrativo abaixo.

Parceiro proprietário Gustavo Wagner Ribeiro

Nº de ordem	Data do Contrato	Parceiro Proprietário	Representado no contrato por:	Nº de bois	Processo fls.
01	15/12/97	GR Pecuária Ltda	Gustavo Wagner Ribeiro	300	1965/1967
		Total ano de 1997		300	
02	24/05/97	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	160	2028/2033
03	28/08/97	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	300	2042/2044
04	01/09/97	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	700	2038/2040
05	28/10/97	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	300	2046/2048
06	15/12/97	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	300	2034/2036
		Total ano de 1997		1760	
07	07/01/98	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	600	2050/2052
08	04/04/98	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	200	2020/2022
09	27/08/98	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	200	2016/2018
10	26/10/98	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	1.700	2012/2014
		Total ano de 1998		2700	
		Total anos 97 e 98		4760	

Segundo informação do parceiro proprietário Gustavo Wagner Ribeiro (Vol. 11 – fls. 2611/2614), desse total de bois foram por ele vendidos 266 bois em 1997, 1.783 em 1998, e 2.519, em 1999, totalizando as vendas 4.568 animais, sendo a diferença de 192 referente à faltas, que motivou, inclusive, o não pagamento de parceria sobre essas vendas (Vol. 11 – fl. 2609).

Às fls. 2610 (Vol. 11), o contribuinte Gustavo Wagner Ribeiro elabora demonstrativo onde indica a referida quantidade de 4.760 animais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

adquiridos do “parceiro tratador” Ivanor José de Lima nos anos de 1997 e 1998, as Notas Fiscais do Produtor emitidas em seu nome e os respectivos valores e outras informações que comprovam as operações, conforme demonstrativo abaixo, que indica, na sequência das páginas citadas, as folhas do processo onde consta a tela de consulta da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás com a anotação da aquisição em nome do parceiro proprietário, a cópia da Nota Fiscal do Produtor de venda emitida por Ivanor José Lima e a página do Demonstrativo das Receitas da Atividade Rural do recorrente onde foram considerados esses recursos, comprovando documentalmente que as receitas da atividade rural consideradas no lançamento pertencem ao recorrente, não se tratando, como alegado, de remessa de numerário para aquisição de gado de terceiros para entrega ao “parceiro tratador”:

Parceiro proprietário Gustavo Wagner Ribeiro

Contratos			Notas Fiscais			Processo-fls
Qtde de animais	Data	Entrega	Número	Qtde Bois	Valor R\$	
160	24/05/97	30/06/97	07040275836	160	52.200,00	167, 2637, 2162
300 + 700	28/08/97e 01/09/97	13/10/97	07041521058	1.000	240.000,00	180, 2644, 2163
300+300+600	28/10/97, 15/12/97e 07/01/98	29/12/97	07043813766	1.200	288.000,00	183, 2653, 2164
300	15/12/97	30/12/97	07043814404	300	70.500,00	184, 2666, 2164
200	27/08/98	06/06/98	778940	200	28.000,00	243, 2670, 2165
200+1700	04/04/98e 26/10/98	24/12/98	163998	1.900	347.985,00	297, 2675, 2168
4760				4.760	1.026.685,00	

Corroborando o exposto, o contribuinte proprietário Gustavo Wagner Ribeiro afirma expressa e taxativamente que a aquisição e a venda do gado era feita por ele, “parceiro proprietário”, tendo, no caso das compras, o próprio “parceiro tratador” como fornecedor (Vol. 11 – fl. 2610), afastando, reprise-se, a alegação do recorrente de que os recursos por ele recebidos não lhe pertenciam e que se destinavam a aquisição de gado de terceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

Mais adiante (Vol. 11 - fls. 2610/2611) o contribuinte Gustavo Wagner Ribeiro relaciona os depósitos bancários efetuados para o recorrente pelos 4.760 bois que lhe foram vendidos nos anos de 1997 e 1998, no total de R\$ 1.026.685,00, sendo R\$ 340.811,20 no ano de 1997 e R\$ 685.873,80 no ano de 1998, que constituem receita da atividade rural do recorrente, afastando assim definitivamente a alegação de que os valores considerados pelo Fisco no lançamento não lhe pertenciam.

O parceiro proprietário Ângelo Arpini Coutinho, a exemplo de Gustavo Wagner Ribeiro, confirma a autenticidade dos contratos de aquisição de 6.470 bois, abaixo discriminados, e informa que os mesmos não foram cumpridos em sua totalidade (Vol. 12 – fl. 2692). Informa ainda que as aquisições e vendas de gado foram por ele efetuadas em seu nome, tendo o parceiro tratador como fornecedor, além de outros fornecedores (Vol. 12 – fl. 2693).

Parceiro proprietário Ângelo Arpini Coutinho

Nº de ordem	Data do Contrato	Parceiro Proprietário	Representado no contrato por:	Nº de bois	Processo fls.
01	24/05/97	Ângelo Arpini Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	420	2002/2007
		Total ano de 1997		420	
02	07/01/98	Ângelo Arpini Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	1.200	1980/1982
03	20/01/98	Ângelo Arpini Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	800	1976/1978
04	04/04/98	Ângelo Arpini Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	400	1988/1990
05	15/05/98	Ângelo Arpini Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	600	1992/1994
06	25/06/98	Ângelo Arpini Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	750	1972/1974
07	27/08/98	Ângelo Arpini Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	600	1996/1998
08	28/10/98	Ângelo Arpini Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	1.700	1984/1986
		Total ano de 1998		6050	
		Total anos 97 e 98		6470	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

Contudo, nos autos constam documentos e registros de que Ângelo Arpini Coutinho comprou de Ivanor José Lima apenas 184 cabeças de gado, conforme demonstrativo abaixo, que indica, na seqüência das páginas citadas, as folhas do processo onde consta a tela de consulta da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás com a anotação da operação, a cópia da Nota Fiscal do Produtor de venda emitida em nome do referido parceiro proprietário por Ivanor José Lima e a página do Demonstrativo das Receitas da Atividade Rural do recorrente onde foram considerados esses recursos, comprovando documentalmente que as receitas da atividade rural consideradas no lançamento pertencem ao recorrente, não se tratando, como alegado, de remessa de numerário para aquisição de gado de terceiros para entrega ao "parceiro tratador".

Parceiro proprietário Ângelo Arpini Coutinho

Data da operação	Quantidade de bois	Valor da operação	Processo-fls.		
			Tela SEFAZ	Nota Fiscal	Demonst. Rec.
11/08/98	23	7.728,00	231	2707	2165
11/08/98	23	7.728,00	231	2708	2165
11/08/98	23	7.728,00	231	2709	2165
11/08/98	23	7.728,00	231	2710	2165
11/08/98	23	7.728,00	232	2711	2165
12/08/98	23	7.728,00	277	2712	2165
12/08/98	23	7.728,00	278	2713	2165
12/08/98	23	7.728,00	278	2714	2165
Total 1998	184	61.824,00			

Ângelo Arpini Coutinho informa que adquiriu de Gilberto Ferreira de Oliveira em 1998 um total de 1.900 cabeças, conforme cópia das Notas Fiscais de Produtor juntadas aos autos (Vol. 12 – fls. 2716 e 2718), totalizando, assim, as 2.084 cabeças que registra no demonstrativo de fls. 2697 (Vol. 12). Não esclarece, entretanto, a diferença de 6.286 bois resultante dos contratos assinados (6.470) e os bois que documentalmente consta como adquiridos (184). Em seu demonstrativo (Vol. 12 – fl. 2698) informa ainda que pagou ao recorrente no ano de 1998 a importância de R\$ 162.100,12, sendo que, desse total, R\$ 100.276,12 refere-se a compras em que não foram emitidas notas fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

Consigne-se que essa diferença de 6.286 cabeças de gado será esclarecida posteriormente pelos números de aquisição e venda do terceiro sócio proprietário, Luiz Clemente Mariani Bittencourt, e pelo próprio recorrente (Vol. 12 – fls.2839/2858), quando diz que a parceria dos três sócios proprietários era administrada exclusivamente pelo parceiro proprietário Gustavo Wagner Ribeiro, que determinava ao recorrente para quem devia ser emitida a Nota Fiscal do Produtor e que, possivelmente, deve ter informado equivocadamente o destinatário de algumas operações, tendo em vista que o total globalizado das operações dos referidos parceiros proprietários se apresenta compatível com os contratos e aquisições, sendo a razoável diferença atribuída a perdas ou desaparecimento de animais.

Ângelo Arpini Coutinho informa também que no ano de 1998 vendeu ele próprio 818 cabeças de gado, conforme demonstrativo por ele elaborado (Vol. 12 - fls. 2699), cujas notas fiscais encontram-se acostadas aos autos (Vol. 12 - fls. 2719/2732), afastando também a alegação do recorrente de que as receitas da atividade rural consideradas pelo Fisco no lançamento não lhe pertenciam, porque seriam repasses dos sócios proprietários para aquisição de bois ou resultado de venda efetuadas em nome do parceiro tratador.

Luiz Clemente Mariani Bittencourt também confirmou a autenticidade dos contratos de parceria agropecuária listados anteriormente relativos a 7.070 bois, acrescentando que faltava relacionar um contrato de 600 animais (Vol. 12 – fls. 2780/2782), totalizando, então 7.670 bois, conforme demonstrativo abaixo:

Nº de ordem	Data do Contrato	Parceiro Proprietário	Representado no contrato por:	Nº de bois	Processo fls.
01	02/05/97	Luiz C.Matiani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	500	2070/2075
02	24/05/97	Luiz C.Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	420	2076/2081
03	28/08/97	Luiz C.Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	700	2086/2088



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

04	01/09/97	Luiz C.Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	1.300	2082/2084
05	28/10/97	Luiz C.Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	700	2008/2010
		Total ano de 1997		3620	
06	04/04/98	Luiz C.Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	400	2054/2056
07	25/06/98	Luiz C.Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	750	2062/2064
08	27/08/98	Luiz C.Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	600	2058/2060
09	26/10/98	Luiz C.Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	1.700	2066/2068
		Total ano de 1998		3450	
		Total anos 97 e 98		7070	
10	15/05/98	Luiz C.Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	600	2780/2782
		Total anos 97 e 98		7670	

O parceiro proprietário Luiz Clemente elaborou demonstrativo (Vol. 12 – fl. 2786) onde registra a quantidade de animais objeto dos contratos de parceria agropecuária, o número, a data e o valor das notas fiscais de aquisição dos 7.670 bois e o valor dos depósitos bancários efetuados em nome de Ivanor José Lima, no montante de R\$ 1.887.904,40 pela aquisição, em seu nome (Luiz Clemente) dos animais, juntando cópia dos respectivos comprovantes bancários (Vol. 12 – fls. 2787/2798). Comprova ainda que a venda dos animais era também efetuada em seu nome, conforme demonstrativo (Vol 12 – fls. 2799) e cópias dos extratos bancários onde está registrado o recebimento do valor das vendas (Vol. 12 – fls. 2800/2810).

Nos autos, entretanto, consta documentos e registros de que Luiz Clemente Mariani Bittencourt comprou de Ivanor José Lima 13.161 cabeças de gado, conforme demonstrativo abaixo, que indica, na sequência das páginas citadas, as folhas do processo onde consta a tela de consulta da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás com a anotação da operação e a página do Demonstrativo das Receitas da Atividade Rural do recorrente onde foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

considerados esses recursos, comprovando documentalmente que as receitas da atividade rural consideradas no lançamento pertencem ao recorrente, não se tratando, como alegado, de remessa de numerário para aquisição de gado em nome do "parceiro tratador".

Parceiro proprietário Luiz Clemente Mariani Bittencourt

Data da operação	Quantidade de bois	Valor da operação	Processo fls.	
			Tela SEFAZ	Demonstrativo Receita
30/06/97	920	277.646,80	167	2162
13/10/97	2000	480.000,00	180	2163
09/12/97	260	93.340,00	183	2164
29/12/97	2800	672.000,00	183	2164
30/12/97	700	164.500,00	184	2164
Total 1997	6.680	1.687.486,68		
05/06/98	400	96.000,00	243	2165
05/06/98	700	164.500,00	243	2165
11/08/98	23	7.728,00	230	2165
11/08/98	23	7.728,00	230	2165
11/08/98	23	7.728,00	230	2165
11/08/98	23	7.728,00	230	2165
11/08/98	23	7.728,00	231	2165
12/08/98	23	7.228,00	277	2165
12/08/98	23	7.228,00	277	2165
12/08/98	23	7.228,00	277	2165
10/09/98	23	7.705,00	280	2166
10/09/98	23	7.705,00	280	2166
10/09/98	23	7.705,00	280	2166
23/10/98	600	144.000,00	285	2166
23/10/98	750	180.000,00	285	2166
24/12/98	600	144.000,00	296	2167
24/12/98	750	180.000,00	297	2167
24/12/98	600	144.000,00	297	2167
24/12/98	1700	408.000,00	297	2167
24/12/98	128	44.080,64	297	2167
Total 1998	6.481	1.504.580,64		
Total 97 e 98	13161	3.192.067,32		

Esses números confirmam as informações do recorrente (Vol. 12 – fls. 2839/2858) de que a parceria dos três sócios proprietários era administrada exclusiva e globalmente por Gustavo Wagner Ribeiro, que indicava ao recorrente em nome de qual parceiro proprietário deveria ser emitida a Nota Fiscal do Produtor



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

e que, possivelmente, deve ter se equivocado relativamente aos sócios Luiz Clemente e Ângelo Arpini.

A diferença de 5.491 bois, relativamente ao total de notas fiscais do produtor emitidas (13.161) por Ivanor José Lima para Luiz Clemente e o total de animais que teria adquirido conforme contratos (7.670), se deve provavelmente a esses equívocos e a diferença de 5.491 se refere, possivelmente, às aquisições de Ângelo Arpini, que não apresentou documentos que registrassem a aquisição de 6.470 animais prevista contratualmente, mas apenas de 184, faltando documentos relativos a 6286 animais.

Por último, a diferença de 795 animais (6.286 - 5.491), entre as divergências ocorridas relativamente aos totais de animais constantes dos contratos e as aquisições de Luiz Clemente e Ângelo Arpini, se deve, provavelmente, a perdas e desaparecimentos noticiados por Gustavo Wagner Ribeiro (Vol. 11 – fls. 2599/2560).

Corroborar o exposto as informações do recorrente, abaixo transcritas (Vol. 12 - fls. 2839/2840, 2842/2844):

"Fui procurado pelo senhor Gustavo Wagner, investidor, propondo uma parceria, uma vez que, eu possuía terras e um bom conhecimento no trato de confinamento bovino, ele e seu grupo de investidores entrariam com o capital (o boi).

Toda negociação acertada fora sempre com o senhor Gustavo que representava o grupo, tanto é verdade que todos os contratos, sem exceção, foram assinados por ele, que em seu nome, e em nome de terceiros tais como: Luiz Clemente Mariano Bittencourt, Ângelo Arpini Coutinho e GR Pecuária.

Portanto, nunca consideramos a individualidade pessoal nos contratos, sempre tratados no coletivo, ou seja, o senhor Gustavo e seu grupo.

Assim, foi o procedimento adotado em todo período da existência da parceria.

Vale ainda esclarecer, no meio rural, como foi dito na fase recursal, existe muita informalidade no trato de negócio deste tipo, havendo por ambas as partes um negócio a base da palavra.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

Às vezes contrata-se uma parceria, havendo uma série de fatos e andamento do negócio e posteriormente se formaliza em papel, regularizando uma situação existente.

Dito isto, serve para esclarecer que muitas das vezes ocorrendo desconexão entre datas de contrato, notas fiscais e adiantamentos financeiros e assim por diante."

"Como depreende das cláusulas contratuais, na amostra apresentada, nota-se que a maioria das cláusulas dão toda a garantia aos parceiros proprietários, cabendo ao parceiro tratador, tão somente a guarda e trato do gado.

Nota-se, o disposto na cláusulas sexta, oitava e décima primeira, o direito de venda dos animais era única e exclusiva do parceiro PROPRIETÁRIO, no caso, o senhor Gustavo Wagner, líder do grupo dos parceiros proprietários (investidores).

Toda movimentação de animais passava pelas mãos do senhor Gustavo Wagner, ele que determinava a compra, o tempo de engorda, venda, recebimento, bem como a distribuição em contrato para cada parceiro proprietário.

Desta forma, o senhor Gustavo que determinava a hora e a qual parceiro emitia a nota fiscal, tanto na compra, quanto na venda, restando ao parceiro tratador, tão somente o trato dos animais, nunca se preocupou com as questões burocráticas oriundas do contrato, que era obrigação contratual do referido senhor."

"Em síntese, este esclarecimento se faz necessário para entender toda a movimentação havida ao longo da parceria, que os parceiros proprietários estavam presentes única e exclusivamente na pessoa do senhor Gustavo Wagner, que na verdade o parceiro tratador não mantinha contato com os demais. E que a negociação era global, cabendo ao senhor Gustavo a individualiza-la junto a seu grupo. Reafirmamos, ainda, que cabia ao Senhor Gustavo todo o controle físico dos animais, como disposto nas cláusulas contratuais. Inclusive a determinação na emissão das notas fiscais, de quem e para quem."

Em face do até agora exposto e comprovado pelos parceiros proprietários, verifica-se que não procede a alegação do recorrente de que as notas fiscais do produtor emitidas para os parceiros proprietários consistiriam devolução de gado da parceria que lhe havia sido entregue apenas mediante contrato (Vol. 12 - fls. 2849/2850), tendo em vista que os animais referentes aos contratos, conforme comprovado nos autos, foram adquiridos do recorrente, mediante emissão de nota fiscal do produtor e respectivo pagamento. As vendas desses animais também eram



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

efetuadas pelos parceiros proprietários, sendo as notas fiscais do produtor emitidas em nome destes, razão pela qual se exigia para participar do investimento que o investidor possuíisse inscrição estadual. O parceiro tratador, conforme ele próprio reconhece (Vol. 12 – fl. 2842), tinha *“tão somente a guarda e trato do gado”*.

Para corroborar que o gado não entrava no patrimônio do recorrente, de modo a possibilitar a alegada devolução, cita-se a seguir, por amostragem, as folhas dos autos que demonstram que, relativamente a Ivanor José Lima, tanto as compras como as vendas dos parceiros proprietários eram efetuadas em nome destes e com suas respectivas inscrições de produtor rural:

a) Compras – Fornecedor Ivanor José Lima

Gustavo Wagner Ribeiro

– Inscrição nº 11.175.814-9 (fls. 2609) – Compras registradas às fls. 167, 180, 183, 184 e 297.

- Inscrição nº 11.183.875-4 (fl. 2609) – Compras registradas às fls. 243.

Luiz Clemente Mariani Bittencourt

– Inscrição nº 11.175.813-0 (fl. 2776) – Compras registradas às fls. 167, 180, 183, 184, 296 e 297.

- Inscrição nº 11.183.872-0 (fl. 2776) – Compras registradas às fls. 230, 243, 277, 280, 285 e 297.

Ângelo Arpini Coutinho

- Inscrição nº 11.183.874-6 (fl. 2693) – Compras registradas às fls. 231, 232, 277 e 278.

b) Vendas – Adquirente Ivanor José Lima

Gustavo Wagner Ribeiro

– Inscrição nº 11.175.814-9 (fls. 2609) – Vendas às fls. 204 e 207

Luiz Clemente Mariani Bittencourt

– Inscrição nº 11.175.813-0 (fl. 2776) – Vendas registradas às fls. 79, 204, 207 e 212.

Ângelo Arpini Coutinho



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

- Inscrição nº 11.183.874-6 (fl. 2693) – Vendas registradas às fls. 278.

Está, portanto, inequívoca e documentalmente comprovado que as que as receitas e as despesas da atividade rural do recorrente que embasaram o lançamento são de operações próprias.

As operações dos parceiros proprietários, como estabelecido expressamente nos contratos de parcerias, comprovado documentalmente e reconhecido pelo próprio recorrente (Vol 12 – fls. 2841/2842), eram efetuadas em nome dos parceiros proprietários, inclusive as realizadas com o sócio tratador, razão pela qual os resultados dessas operações foram relacionados nos Demonstrativos das receitas (Vol. 10 – fls. 2234/2239) e das despesas (Vol 10 – fls. 2240/2263), e influíram no resultado da atividade rural legalmente arbitrado em 20% da receita bruta (Vol. 10 – fl. 2264).

No que diz respeito ao acréscimo patrimonial a descoberto, verifica-se que no auto de infração foi apurado os valores adiante discriminados (Vol. 10 – fl. 2232), que após as diligências foram alterados pela fiscalização, para, conforme anotado no Termo de Diligências (Vol. 12 – fls. 2827/2833), alocar como receita da atividade rural alguns pagamentos feitos antecipadamente pelos sócios proprietários, que resultou na eliminação do acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, fevereiro, maio e junho de 1998 e na redução do relativo ao mês de julho de 1998 de R\$ 194.537,90 para R\$ 9.710,41 (Vol. 12 – fls. 2829/2833):

Fato Gerador	Auto de Infração (fls. 2232)		Após as diligências	
	Valor	Proc. fls.	Valor	Proc. fls.
31/01/98	134.875,19	2271	0,00	2829
28/02/98	57.489,01	2271	0,00	2829
31/05/98	159.821,78	2272	0,00	2830
30/06/98	305.925,49	2272	0,00	2831
31/07/98	194.537,90	2272	9.710,41	2831

O acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de agosto de 1998 (Vol. 12 – fls. 2831) não pode ser objeto de tributação, por inovar no processo,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

tendo em vista que não foi objeto do auto de infração em litígio no presente processo (Vol. 10 - fls. 2232).

Relativamente ao acréscimo patrimonial a descoberto recalculado pela fiscalização, o recorrente alega que não foi considerada a importância de R\$ 90.899,00 (Vol. 12 – fl. 2856), remetida pelo senhor Gustavo Wagner Ribeiro em 20/01/98, como relacionado nas informações por ele prestadas (Vol. 11 – fl. 2602). A referida importância não constitui receita da atividade rural do recorrente, pois foi remetida para que fosse efetuado o pagamento ao senhor José Pires, conforme expressamente registrado pelo referido sócio proprietário (Vol. 11 - fl. 2602).

Alega ainda o recorrente (Vol. 10 – fls. 2368/2369) que não foi considerado na evolução patrimonial o saldo em 31/12/1997, existente na conta corrente nº 6919-1 no Bradesco, no valor de R\$ 11.512,96 (Vol. 10 – fl. 2312).

A DRJ não considerou esse saldo porque o recorrente não havia apresentado declaração de ajuste anual do exercício de 1998, ano-calendário de 1997 (Vol. 10 – fl. 2347). Contudo, tendo sido tributados os rendimentos ao ano-calendário de 1997 apurados de ofício pela fiscalização, num montante de R\$ 951.458,09 (Vol. 10 – fls. 2232 e 2264), estando comprovada a disponibilidade desses recursos mediante apresentação do extrato bancário e sendo ele compatível com os rendimentos tributados, entendo que deve ser levado ao demonstrativo da evolução patrimonial como recurso disponível no mês de janeiro de 1998 (Vol. 12 – fl. 2829).

No referido demonstrativo constata-se que inexistente acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro a junho de 1998. Assim sendo, esse saldo de R\$ 11.512,96 irá absorver o acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 9.710,41 do mês de julho de 1998 (Vol. 12 – fl. 2831), excluindo, assim, o acréscimo patrimonial a descoberto que restava no ano-calendário de 1998, objeto do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Acórdão nº : 102-46.662

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, REJEITO a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL, para excluir os acréscimos patrimoniais a descoberto dos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho e julho de 1998, em virtude da retificação efetuada pela fiscalização, conforme Termo de Diligências (Vol. 12 – fls. 2827/2833) e aproveitamento do referido saldo bancário em 31/12/1997 (Vol. 10 – fl. 2312), mantendo, no mais o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005.

JOSÉ OLESKOVICZ